



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.936 - MG (2018/0199153-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILBER ANDRADE E OUTRO(S) - MG047946
RECORRIDO : GOALTECH PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
ADVOGADOS : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368
RAFHAEL FRATTARI BONITO - MG075125
GLAUBER ANTONIO MESQUITA - MG133026
ERIKA VILLAR DOS REIS E FREITAS - MG158164

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA. DESNECESSIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INVIABILIDADE. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE COMERCIALIZAÇÃO DE ADITIVO DERIVADO DO PETRÓLEO. INDUSTRIALIZAÇÃO PARA A PRODUÇÃO DE ÓLEO LUBRIFICANTE ADITIVADO. ART. 3º, III, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 87/1996. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO DO CONVÊNIO DA SEFAZ. VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. INCIDÊNCIA DA LEI PROCESSUAL CIVIL VIGENTE NA DATA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE OS ARBITRA INICIALMENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

I - Considerando que, no caso em esboço, os embargos de declaração opostos pela ora recorrida objetivaram, apenas, corrigir erro material constatado na ementa do acórdão impugnado, vício cujo saneamento não interferiu no provimento jurisdicional obtido, mostrou-se despropositada a prévia intimação da parte embargada para manifestar-se acerca da referida oposição, de maneira que a sua ausência não configurou cerceamento defensivo, tampouco afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sendo assim, não cabe a esta Corte Superior a análise de suposta ofensa a dispositivo ou princípio constitucional, ainda que com o intuito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente reservada ao Supremo Tribunal Federal para examinar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria dessa índole, por meio do processamento e julgamento de recursos extraordinários, consoante o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Precedentes: AgInt no AREsp n. 199.522/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 2/5/2018 e AgInt no AREsp n. 1.179.941/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe 3/9/2018.

III - Com efeito, a revisão do entendimento acima retratado, por meio da reinterpretação dos dispositivos legais federais reputados violados pelo recorrente, implicaria, necessariamente, o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial, diante do óbice constante da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual (*in verbis*): “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

IV - É incabível a interposição de recurso especial com base na alegada ofensa à legislação estadual, porquanto as interpretação e aplicação de normas locais são insusceptíveis de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em via de recurso especial. Incide na hipótese, por analogia, o óbice constante da Súmula n. 280 do STF, que assim dispõe (*in verbis*): “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

V - De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a suposta ofensa à cláusula de convênio não enseja a interposição de recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, posto que os regramentos infralegais não estão inseridos no conceito de “lei federal”, para os referidos fins constitucionais. Precedentes: AgRg no AREsp n. 673.864/TO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/5/2015, DJe 13/5/2015 e REsp n. 1.342.539/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 22/11/2016.

VI - De acordo com o entendimento sedimentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EDcl na MC n. 17.411/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017), o marco inicial da aplicação das novas regras de fixação dos honorários advocatícios, trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), é a data da prolação da sentença ou do ato jurisdicional a ela equivalente. Dessa forma, no caso em tela, a distribuição dos ônus sucumbencial, realizada no acórdão recorrido, deveria ter observado as disposições pertinentes estabelecidas no Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), vigente até 17/3/2016, uma vez que a sentença impugnada foi proferida no dia 7/8/2015 e publicada no dia 7/8/2015. Sendo que a posterior inversão da distribuição do ônus sucumbencial, determinada durante a vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), em via recursal, não teve o condão de interferir na circunstância descrita, diante do caráter substitutivo da sentença atribuído ao acórdão. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.644.951/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2/10/2018, DJe 11/10/2018; AgInt no REsp n. 1.734.126/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018; e AgInt no REsp n. 1.639.045/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019.

VII - Por esse motivo, conforme o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência do óbice constante da Súmula n. 7 do STJ impede o exame do recurso especial, também, quanto à parcela recursal embasada em alegada divergência jurisprudencial, diante da inexistência de identidade entre o acórdão recorrido e aquele paradigmático.

VIII - O recorrente não se desincumbiu, satisfatoriamente, do ônus de comprovar o assinalado dissídio jurisprudencial, por meio da efetivação do necessário e adequado cotejo analítico da divergência interpretativa vislumbrada nos acórdãos confrontados, o que impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, ao atrair, por analogia, a incidência do óbice da Súmula n. 284 do STF.

IX - Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.936 - MG (2018/0199153-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais (Fazenda Pública Estadual), com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE COMERCIALIZAÇÃO DE ADITIVO DERIVADO DO PETRÓLEO - INDUSTRIALIZAÇÃO PARA A PRODUÇÃO DE OLÉO LUBRIFICANTE ADITIVADO - ART. 3º, III, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 87/96 - HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA - NECESSIDADE DE DESTAQUE DO IMPOSTO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO. Conforme entendimento jurisprudencial dominante deste Tribunal de Justiça, as legislações em vigor sobre as hipóteses de incidência do ICMS, em especial o art. 3º, inc. III, da Lei Complementar Federal 87/96, devem ser interpretadas no sentido de que somente não haverá a incidência de tal imposto nas hipóteses em que as operações interestaduais de entrada de combustíveis líquidos ou gasosos, bem como lubrificantes derivados de petróleo, quando forem os mesmos destinados à industrialização ou à comercialização do próprio produto pelo destinatário. Provido. Rejeito os segundos embargos de declaração.

Na origem, cuida-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por Goaltech Produtos Químicos Ltda. em desfavor do Estado de Minas Gerais, a fim de desconstituir o Auto de Infração n. 02.000209637.65, lavrado pelo réu (ora recorrente), que culminou no lançamento de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), cujo recolhimento, por substituição tributária progressiva, atribuiu-se à autora (ora recorrida).

No acórdão recorrido, o Tribunal de origem deu provimento à apelação interposta conta a sentença proferida, para julgar procedente a pretensão autoral, bem como para inverter o ônus sucumbencial.

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrida, por sua vez, foram acolhidos, apenas para sanar erro material constatado na ementa do julgado.

Deu-se à causa o valor de R\$ 119.268,24 (cento e dezenove mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), em março de 2007.

No presente recurso especial, o recorrente aponta a violação dos arts. 9º, 10 e 1.023, § 2º, todos do CPC/2015.

Aduz, em síntese, que os embargos de declaração opostos pela ora recorrida, acolhidos pelo Tribunal de origem, detinham nítido caráter infringente. Contudo, o Órgão Julgador deixou de dar oportunidade à Fazenda Pública Estadual de apresentação de contraminuta aos embargos declaratórios opostos pela parte adversa, antes de proferir decisão responsável por modificar o acórdão embargado, importando a desobediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, além de afronta direta aos dispositivos legais supramencionados.

Sugere a violação do art. 155, § 2º, X, *h*, da Constituição Federal. Indica a violação do art. 2º, § 1º, III, do art. 3º, III, do art. 6º, § 1º, do art. 9º, § 1º, I, § 2º e do art. 12, todos da Lei Complementar n. 87/1996. Assinala a violação do art. 3º, I, do art. 5º, § 1º, do art. 4º e do art. 6º, VII, todos da Lei Estadual n. 6.763/1975. Destaca, ainda, a violação da cláusula 1ª, § 1º, II e III do Convênio n. 3/1999 do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Alega, em suma, que, de acordo com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), o ICMS incide sobre as operações interestaduais envolvendo combustíveis líquidos ou gasosos derivados do petróleo quando, em virtude do encerramento do ciclo de comercialização dos referidos produtos, eles forem destinados ao consumo do estabelecimento adquirente, localizado no estado em que ingressaram.

Argumenta, em síntese, que, na hipótese descrita acima, adota-se o regime de substituição tributária progressiva, sendo irrelevante a eventual utilização dos produtos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circulados no processo industrial desenvolvido pela adquirente, posto que o texto constitucional assegura ao estado destinatário a percepção integral do ICMS, cujo fato gerador compreende as referidas operações interestaduais.

Atesta que, ao versar sobre a matéria, a Lei Complementar n. 87/1996 estabeleceu que a adoção da substituição tributária progressiva em operações interestaduais seria regulamentada por meio da edição de convênio firmado entre os estados, no caso, o Convênio n. 3/1999 – CONFAZ (posteriormente revogado pelo Convênio n. 110/2007).

Afirma, em síntese, que, conforme dispõe a Lei Estadual n. 6.763/1975 e depreende-se dos termos do Convênio n. 3/1999 – CONFAZ, a hipótese consignada no art. 3º, III, da Lei Complementar n. 87/1996, a qual afasta a incidência de ICMS sobre operações interestaduais, diz respeito, apenas, aos casos em que o petróleo e seus derivados são modificados por meio do processo de industrialização e, conseqüentemente, aperfeiçoados para o consumo, a partir de quando constituirão objeto de nova operação tributada. Entretanto, a parte recorrida comprovou, nos autos, que os derivados petrolíferos circulados não seriam submetidos a industrialização ou beneficiamento, mas sim empregados no processo de industrialização de outros produtos, o que descaracteriza a hipótese de afastamento da incidência tributária supracitada.

Sustenta, em resumo, que a parte ora recorrida é responsável pelo adimplemento do tributo (ICMS) incidente sobre as operações interestaduais analisadas, na condição de distribuidora da mercadoria, portanto, de substituta tributária.

Designa a violação do art. 85 do CPC/2015, bem como a negativa de vigência ao art. 20 do CPC/1973, sob a justificativa de que, embora a sentença tenha sido proferida em agosto de 2015, quando ainda vigorava o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), no acórdão recorrido, o Tribunal de origem fixou a condenação ao suporte do ônus sucumbencial com fundamento no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), atualmente em vigor, infringindo, assim, as normas afetas ao direito intertemporal.

Por fim, quanto ao art. 3º, III, da Lei Complementar n. 87/1996, ao art. 85 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/2015 e ao art. 20 do CPC/1973, assinala a existência de dissídio jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. Na oportunidade, a recorrida requereu a majoração da condenação ao pagamento de honorários advocatícios imposta à parte adversa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 11º, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.936 - MG (2018/0199153-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Inicialmente, cumpre salientar que, de acordo com a decisão exarada pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela lei vigente à época da publicação do provimento jurisdicional impugnado. No caso em tela, como o recurso especial foi interposto contra acórdão proferido e publicado sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), aplicam-se a ele as disposições e exigências contidas no referido diploma legal (Enunciado Administrativo n. 03/STJ).

No tocante à suposta violação dos arts. 9º, 10 e 1.023, § 2º, todos do CPC/2015, registro que não assiste razão ao recorrente.

Conforme o art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, a oposição de embargos de declaração é cabível, somente, para suprir omissão, para esclarecer obscuridade, para eliminar contradição ou para corrigir erro material, sempre que qualquer um dos vícios enumerados for constatado na decisão judicial proferida. Excepcionalmente, caso acolhidos (ainda que parcialmente), admite-se a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios opostos.

Aos embargos de declaração são conferidos efeitos infringentes, quando o saneamento das máculas supracitadas (omissão, obscuridade, contradição ou erro material) acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado impugnado, o que não ocorreu no caso em tela.

A partir da análise da decisão integrativa, é possível verificar que os embargos de declaração opostos pela parte ora recorrida foram acolhidos pelo Tribunal de origem, apenas, para corrigir erro material observado na ementa do acórdão embargado, de modo a adequá-la às razões e conclusões decisórias, mantendo-se incólume o resultado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento. Conclui-se, portanto, que não lhes foram atribuídos efeitos infringentes, uma vez que a supressão da expressão “o mesmo não se verificando quando tal industrialização resultar em outro produto”, antes contida na ementa do acórdão embargado, não teve o condão de modificar o teor do julgado, o qual permaneceu no sentido de dar provimento à apelação interposta contra a sentença proferida.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. SÚMULA Nº 211 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO INDICAM NENHUM VÍCIO NO ACÓRDÃO A JUSTIFICAR A SUA OPOSIÇÃO. INTUITO INFRINGENTE E CARÁTER PROTRELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplicabilidade do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Os embargos de declaração são modalidade de recurso que tem por finalidade esclarecer obscuridade, contradição, suprir eventual omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do NCPC), por acaso presentes no acórdão ou decisão, com o exclusivo escopo de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

3. Apenas de forma excepcional o seu acolhimento poderá acarretar efeito infringente do julgado. E isso apenas ocorrerá se, presente algum vício no acórdão, a correção deste venha a trazer a modificação do julgado.

4. No presente caso, não se observa a presença de nenhuma dessas hipóteses, o que repele, desde logo, a pretensão dos embargantes em obter a modificação do acórdão embargado, pois nem sequer indicam qual o vício a sustentar o cabimento dos aclaratórios, porém buscam, tão somente, a rediscussão de matéria já decidida, mediante a repetição dos fundamentos já apresentados e rechaçados ao longo dos autos.

5. Patente o nítido o caráter protelatório dos presentes embargos de declaração a reclamar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

6. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 843.872/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 14/2/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. No caso dos autos, há, de fato, erro material que deve ser retificado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual seja, ter considerado que os honorários, sobre os quais requerem os recorrentes (ora embargantes) que incidam juros e correção monetária, seriam de sucumbência, quando, na verdade, são contratuais. Porém, tal reconhecimento não ostenta a propriedade de alterar resultado do julgamento.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para sanar a ocorrência de erro material, sem, contudo, atribuir efeito infringente ao julgado.

(EDcl no RMS n. 45.390/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/5/2018, DJe 20/6/2018.)

Dispõe o art. 1.023, § 2º, do CPC/2015 de legislação vigente à época da publicação do acórdão recorrido. Que a intimação da parte embargada, para, querendo, manifestar-se nos autos, é exigida quando o eventual acolhimento dos embargos declaratórios opostos implicar a modificação da decisão impugnada; inexistindo qualquer imposição legal expressa de intimação da parte adversa para a apresentação de contraminuta aos embargos de declaração destituídos de potencial infringente, como aqueles acolhidos pelo Tribunal de origem.

Considerando que, no caso em espeque, os embargos de declaração opostos pela ora recorrida objetivaram, apenas, corrigir erro material constatado na ementa do acórdão impugnado, vício cujo saneamento não interferiu no provimento jurisdicional obtido, mostrou-se despicienda a prévia intimação da parte embargada para manifestar-se acerca da referida oposição, de maneira que a sua ausência não configurou cerceamento defensivo, tampouco afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No mesmo sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL, CIVIL E COMERCIAL. DECISÃO POR FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO DO ALEGADO NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO EFEITO DEVOLUTIVO. EXTENSÃO E PROFUNDIDADE. DISTINÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PESSOA JURÍDICA. ATOS LEGITIMAMENTE PRATICADOS. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. CAUSALIDADE ADEQUADA. CHEQUE TB. ENDOSSO. IMPOSSIBILIDADE. CHEQUE ADMINISTRATIVO. VERIFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO ENDOSSANTE. DEVER DO BANCO SACADO E DO BANCO INTERCALAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO POR DECISÃO UNIPessoAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO, COM RETORNO DO PROCESSO À ORIGEM. NÃO CABIMENTO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE DO PROCESSO.

- O provimento do pedido feito na inicial por fundamentos jurídicos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversos dos alegados pelo autor não implica julgamento extra ou ultra petita. O princípio da adstrição visa apenas a assegurar o exercício, pelo réu, de seu direito de defesa, de modo que é possível o acolhimento da pretensão por fundamento autônomo, como corolário do princípio da *mihi factum dabo tibi ius*, desde que não reflita na instrução da ação. Precedentes.

- Deve-se distinguir entre a extensão do efeito devolutivo da apelação, limitada pelo pedido daquele que recorre, e a sua profundidade, que abrange os antecedentes lógico-jurídicos da decisão impugnada. Estabelecida a extensão do objeto do recurso pelo requerimento formulado pelo apelante, todas as questões surgidas no processo, que possam interferir no seu acolhimento ou rejeição, devem ser levadas em conta pelo Tribunal. Precedentes.

- Como corolário da distinção entre a personalidade e o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas, na apuração da responsabilidade por ato ilícito, há de se separar as condutas praticadas em nome da empresa daquelas que devem ser imputadas exclusivamente às pessoas físicas dos prepostos, extrapolando os poderes a eles conferidos. Em outras palavras, a controvérsia deve ser analisada com base nos atos legitimamente praticados pelas pessoas jurídicas envolvidas e em que medida esses atos colaboraram para a ocorrência do evento danoso objeto desta ação.

- A partir da teoria da causalidade adequada, a concorrência de culpas, que na verdade consubstancia concorrência de causas para o evento danoso, só deve ser admitida em casos excepcionais, quando não se cogita de preponderância causal manifesta e provada da conduta do agente. Sempre que seja possível estabelecer a inocuidade de um ato, ainda que imprudente, se não tivesse intervindo outro ato imprudente, não se deve falar de concorrência de culpa, ou seja, a culpa grave necessária e suficiente para o dano exclui a concorrência de culpas.

- O cheque transferência bancária ou cheque destinado à transferência de valores entre contas de mesma titularidade e utilizando enquanto vigente a CPMF, de modo a afastar a sua incidência, não admite endosso.

- O banco apresentante do cheque à câmara de compensação tem o dever de verificar a regularidade da sucessão dos endossos. Deve, pois, tomar a cautela de exigir provas da legitimidade do endossante, como, por exemplo, cópia do contrato social da empresa, quando o título for nominal a pessoa jurídica. Precedentes.

- Não se configura cerceamento de defesa ou afronta aos princípios do contraditório e do devido processo legal a ausência de intimação da parte adversa, quando os embargos de declaração são acolhidos para mera correção de erro material, sem que haja fato novo trazido unilateralmente pela parte contrária. Precedentes.

- As partes não têm responsabilidade pelo desconcatenamento dos atos processuais internos no Tribunal e não podem, por isso, ser apenadas com enorme prolongamento da questão interlocutória. O Relator, na decisão unipessoal, é representante do órgão Colegiado que integra, de maneira que aquilo que o Relator decide deve corresponder ao pensamento já pacificado do órgão colegiado, como se tivesse sido decidido por este. Assim, não há de se cogitar de nulidade decorrente das idas e vindas do caso entre julgamentos monocráticos e colegiados, quando o que se tem, claramente, é mera correção de erro material. Não haveria sentido na anulação do julgado e sua devolução à origem, tão-somente para que a decisão fosse ratificada pelo órgão colegiado, em franco prejuízo à celeridade e à economia do processo, princípios consagrados no art. 5º, LXXVIII, da CF/88.

Recursos especiais a que se nega provimento.

(REsp n. 1.007.692/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 17/8/2010, DJe 14/10/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. RESCISÃO CONTRATUAL. CONTROVÉRSIA QUANTO AO RESPONSÁVEL PELO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E CONSEQUENTE RESCISÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que a correção de erro material sem a prévia manifestação da parte contrária não acarreta ofensa ao princípio do contraditório.

2. O acolhimento da tese (a respeito da responsabilidade de cada contratante) exigiria rever as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, o que é inviável em recurso especial, por implicar reexame das provas contidas nos autos e análise e interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.261.993/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/8/2018, DJe 13/8/2018.)

Em que pese a alegada violação dos arts. 9º, 10 e 1.023, § 2º, todos do CPC/2015, nota-se que o acolhimento dos embargos declaratórios opostos pela parte ora recorrida limitou-se à correção de erro material, não importando prejuízo à parte embargada, razão pela qual não pode ser reconhecida a nulidade da decisão integrativa, que demanda a comprovação do suporte de prejuízo por quem a arguiu.

Corroboram com esse entendimento os precedentes que seguem:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DE PROCURADOR CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. TERMO INICIAL. CIÊNCIA POR NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APROVEITAMENTO DE ATO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Constatando-se a ausência de prejuízo objetivo à agravante, não há falar em nulidade processual, nos termos do princípio do *pas de nulité sans grief*. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 693.112/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 2/8/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRA-ARRAZOAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. CONTRARRAZÕES OFERECIDAS PELO AUTOR DA AÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO.

1. O reconhecimento da nulidade, no processo judicial, depende da comprovação do prejuízo.

2. Por outro lado, esta Corte Superior já se posicionou pela nulidade da decisão que, sem exame da impugnação da parte recorrida, dá ao caso solução que lhe é prejudicial.

3. No caso, a União, assistente litisconsorcial, alega o vício do acórdão recorrido em decorrência da sua não intimação para contra-arrazoar a apelação. Contudo, a impugnação do recurso foi oferecida pelo Ministério Público Federal, autor da ação.

4. Estabelecido o contraditório, cumpria à recorrente expor a falta do Parquet na feitura das suas contrarrazões. Eventual repetição dos argumentos já levados ao juízo não traria benefício ao julgamento; pelo contrário, retardaria o andamento do processo. Apenas o silêncio quanto a tema relevante para a causa justificaria a nulidade do acórdão impugnado. Todavia, nem nos embargos de declaração opostos na origem a União apresentou qualquer lacuna.

5. Saliente-se, outrossim, que o apelo especial não presta para modificar as conclusões tecidas na origem concernentes à ausência de prejuízo da União, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.619.912/PI, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe 5/2/2018.)

No que diz respeito à suposta violação do art. 155, § 2º, X, *h*, da Constituição Federal, registro que o recurso especial não merece conhecimento.

Depreende-se do art. 105, III, da Constituição Federal, que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via estreita do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

Sendo assim, não cabe a esta Corte Superior a análise de suposta ofensa a dispositivo ou princípio constitucional, ainda que com o intuito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente reservada ao Supremo Tribunal Federal para examinar matéria dessa índole, por meio do processamento e julgamento de recursos extraordinários, consoante o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. JULGADO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. SÚMULA 106 DO STJ. PARALISAÇÃO DO FEITO. RESPONSABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VIOLAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRINCÍPIOS OU DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta a omissão alegada nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.

3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que o art. 219, § 1º, do CPC/1973 também é aplicado às execuções fiscais, de modo que, nos casos em que a demora da citação se dá por culpa exclusiva da máquina judiciária, o correspondente marco interruptivo (art. 174, parágrafo único, I, do CTN) retroage à data da propositura da ação.

4. A verificação quanto à responsabilidade pela demora na realização da citação do devedor, para fins de aplicação ou de afastamento da Súmula 106 do STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a competência do STJ restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional, não sendo possível o exame de violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (EDcl no AgRg no AREsp 229.156/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 199.522/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 2/5/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. Nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos constitucionais. Desse modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar alegadas violações a dispositivos constitucionais. Precedentes.

2. "A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016).

3. Inviável o recurso especial amparado no dissídio jurisprudencial, quando não demonstrada a semelhança entre as hipóteses confrontadas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.179.941/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe 3/9/2018.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Levando em conta que, embora o recorrente tenha apontado a violação do art. 155, § 2º, X, *h*, da Constituição Federal, as razões recursais foram embasadas em argumentos eminentemente infraconstitucionais, e considerando que, no acórdão recorrido, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia que lhe foi devolvida à luz da legislação infraconstitucional e de dispositivos infralegais, afasta-se a aplicação, ao caso em tela, da fungibilidade recursal prevista no art. 1.032, do CPC/2015.

No que tange à suposta violação do art. 2º, § 1º, III, do art. 3º, III, do art. 6º, § 1º, do art. 9º, § 1º, I, § 2º e do art. 12, todos da Lei Complementar n. 87/1996, registro que o recurso especial não merece conhecimento.

Isso porque a irresignação do recorrente, quanto à nulidade do Auto de Infração (n. 02.000209637.65) que promoveu o lançamento da obrigação principal relativa ao ICMS, atribuindo à recorrida, mediante substituição tributária progressiva, a responsabilidade pelo adimplemento dela, vai de encontro às convicções do Julgador Originário, que, com lastro no conjunto probatório acostado aos autos, concluiu que a destinação industrial conferida, pela recorrida, aos produtos derivados do petróleo por ela adquiridos, afasta a incidência do tributo (ICMS) sobre a operação interestadual correlata e, conseqüentemente, a sua condição de substituta tributária, nos termos tanto da legislação federal vigente, quanto do Convênio n. 3/1999 – CONFAZ dela decorrente. Infere-se o exposto dos fragmentos do voto condutor do acórdão recorrido transcritos a seguir:

“Parece-me, por outro lado, que a análise de qual seria a destinação dada ao produto vendido pela apelante, qual seja, o aditivo químico para óleo lubrificante OLOA 9725X, que deu origem ao Auto de Infração, não me pareceu sustentar o lançamento, tal como produzido, porque a imposição da obrigação tributária por substituição, não teria fundamento legal possível, o que afastaria a própria obrigação pagamento.”

“Aliás, a imposição contida no art. 2º, § 1º, III, da Lei Complementar Federal 87/96, já expunha a exceção declinada no convênio, daí porque, ao contrário das ponderações do digno Juízo e, pedindo escusas aos que pesem de modo contrário, o só fato do produto ser destinado ao processo de industrialização, tal como constatado pela perícia produzida, afastaria a possibilidade de enquadramento da condição de substituição tributária do ICMS constante do Auto de Infração, porque a condição que autorizava o enquadramento, só permitia atribuir ao remetente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a condição de substituto dentro das específicas condições convenientes e legais, não estando dentre elas a operação de remessa para industrialização ou comercialização do produto.”

Com efeito, a revisão do entendimento acima retratado, por meio da reinterpretação dos dispositivos legais federais reputados violados pelo recorrente, implicaria, necessariamente, o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial, diante do óbice constante da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual (*in verbis*): “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

No mesmo sentido, confirmam-se:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL PARA CONCESSÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorreu ofensa ao artigo 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. No caso, a Corte de origem registrou que seria desnecessária, na hipótese, a produção de prova pericial, além de estar demonstrado que a agravante não preencheu requisito legal necessário à concessão da isenção do ICMS prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 87/96. Assim, para se alcançar conclusão diversa, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 652.496/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe 16/12/2016.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, NO TOCANTE À EXIGÊNCIA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS, EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA, EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO, POR PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CONCRETAGEM. HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE A PARTE AUTORA NÃO PRODUZIU PROVA DE SUAS ALEGAÇÕES. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, NO QUAL HOUVE ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR 87/96, POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno a quo contra decisão monocrática publicada em 15/08/2017, que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na hipótese dos autos, trata-se, na origem, de ação declaratória, na qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se postula a declaração de "inexistência de relação jurídica entre a Autora e o Estado do Mato Grosso do Sul, no que tange a ilícita e inconstitucional exigência de cobrança de diferencial de alíquota de ICMS, contida no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 9.203, de 18 de setembro de 1998, sobre os materiais adquiridos pela Autora de outra unidade da federação para serem utilizados na prestação de serviços de concretagem de obras de construção civil". Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença, na qual o pedido foi julgado procedente. Interposta Apelação, o Tribunal de origem deu provimento ao aludido recurso, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, ao fundamento de ausência de prova da existência de obras contratadas ou em andamento. No Recurso Especial, a parte ora agravante indicou contrariedade aos arts. 2º, I e IV, 3º, IV e V, e 4º da Lei Complementar 87/96. Na decisão agravada, o Recurso Especial não foi conhecido, por sua manifesta inadmissibilidade.

III. In casu, o fundamento em que se assenta o acórdão do Tribunal de origem - consubstanciado na falta de produção de prova, pela parte autora, da existência de contrato de construção civil ou de prestação de serviço de concretagem em andamento - não restou impugnado, suficientemente, nas razões do Recurso Especial, eis que a parte autora, ora agravante, em vez de indicar eventual contrariedade ao dispositivo de lei federal pertinente ao ônus da prova, optou por indicar, como supostamente contrariados, tão somente as disposições de direito tributário, previstas na Lei Complementar 87/96, que não possuem comando normativo apto para infirmar o aludido fundamento do acórdão recorrido. Nesse contexto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles") e 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

IV. Ademais, considerando-se que o Tribunal de origem - soberano na análise das provas produzidas no processo - concluiu que, "sem a comprovação da existência do direito alegado pela autora, torna-se imperiosa a reforma da sentença recorrida, com a rejeição da pretensão inicial formulada", a adoção de conclusão diversa demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.225.128/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2018, DJe 15/5/2018.)

Em relação à suposta violação do art. 3º, I, do art. 5º, §1º, do art. 4º e do art. 6º, VII, todos da Lei Estadual n. 6.763/1975, registro que o recurso especial não merece conhecimento.

É incabível a interposição de recurso especial com base na alegada ofensa à legislação estadual, porquanto as interpretação e aplicação de normas locais são insusceptíveis de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em via de recurso especial. Incide na hipótese, por analogia, o óbice constante da Súmula n. 280 do STF, que assim dispõe (*in*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbis): “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. ICMS. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTO PARA FINS DE REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA 280/STF E SÚMULA 7/STJ. ALTERAÇÃO DA MARGEM DE VALOR AGREGADO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISCUSSÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia dos autos, e apoiado em prova pericial, consignou que o produto lácteo em questão se encontra classificado no NCM 1901, e que de acordo com a cláusula primeira, § 1º, inciso II, do Protocolo ICMS 31/2005, esse tipo de mercadoria (NCM 1901) enquadra-se no regime de substituição tributária. Logo, nos termos da Súmula 280/STF, por analogia, o recurso especial não se presta a analisar matéria de legislação local.

3. Ademais, a pretensão da ora recorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto alterar a classificação do produto submetido a perícia judicial, requer inegável reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial.

4. A tese que visa alterar a margem de valor agregado incidente sobre a mercadoria comercializada também esbarra no óbice da Súmula 280/STF, pois o Tribunal de origem, ao analisar o ponto controvertido, afirmou que a lei local, juntamente com o convênio de ICMS, prevê critérios para a definição de tal parâmetro e, portanto, da base de cálculo do ICMS por substituição tributária.

5. Nos termos consignados pelo Tribunal a quo, não há prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação de ausência de prejuízo ao erário, sob o argumento de que o Estado recebeu valores relativos ao ICMS adimplidos pelo substituto. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.067.982/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 2/10/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. REMISSÃO. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. À luz da Súmula 280 do STF, este Tribunal Superior não conhece de recurso especial quando a revisão do acórdão recorrido depender da interpretação de lei local.

2. Hipótese em que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu pelo não reconhecimento da remissão de créditos de ICMS, ao fundamento de que "o convênio ICMS 86/11 (...) concedeu remissão dos créditos tributários suspensos ao final do prazo de suspensão, ou seja, após 31.12.2013, para os fatos geradores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorridos até 31.12.2008. (...) Conquanto suspenso o crédito tributário até 31.12.2013, a suspensão não impede a constituição da diferença apurada em decorrência do regime normal e o disciplinado na revogada L. 2.381/99, desde que não ultrapassado o prazo decadencial previsto para o lançamento. (...) Logo, durante o prazo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previsto na L. 4.732/11, e enquanto não ocorre a remissão, é possível a constituição da diferença do crédito tributário apurada em decorrência do regime normal e o disciplinado na revogada L. 2.381/99, desde que não decorrido o prazo decadencial".

3. Nesse contexto, inafastável o óbice da Súmula 280 do STF, porquanto não basta à solução da controvérsia o registro do acórdão recorrido a respeito da remissão tributária; antes, seria necessária a própria interpretação da legislação local para o fim de revisar a conclusão do acórdão impugnado, o que não é adequado em recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 359.399/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/3/2018, DJe 13/4/2018.)

No que diz respeito à alegada violação da cláusula 1ª, § 1º, II e III do Convênio n. 3/1999 – CONFAZ, registro que o recurso especial tampouco merece ser conhecido.

De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a suposta ofensa à cláusula de convênio não enseja a interposição de recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, posto que os regramentos infralegais não estão inseridos no conceito de “lei federal”, para os referidos fins constitucionais.

Acerca do assunto, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. SUPOSTA OFENSA AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISCUSSÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO TRIBUTO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO CONVÊNIO ICMS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação aos artigos 458 e 535 do CPC quando o Tribunal de origem analisa a demanda de forma clara, precisa e fundamentada.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial (Súmula 280/STF, por analogia).

4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível, pela via do recurso especial, a análise de eventual ofensa a convênio ICMS, por não estar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreendido na expressão lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 673.864/TO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/5/2015, DJe 13/5/2015.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO. RECURSO DEFICIENTE. PREQUESTIONAMENTO. MULTA. CONVÊNIO ICMS N. 103/2001. CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO DE USO DE REDUÇÃO DE META DE CONSUMO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Recurso especial fazendário que tem por objetivo assegurar a higidez do auto de infração lavrado em desfavor da empresa recorrida, pelo qual foi lançado o ICMS a título de saídas referentes ao fornecimento de energia elétrica decorrentes da celebração de Contratos de Cessão de Direito de Uso de Redução de Meta de Consumo, e de aproveitamento indevido de créditos, sem o estorno em relação à energia elétrica disponibilizada para terceiro, bem como de imposição de multas por descumprimento de obrigações acessórias.

2. A questão referente ao suposto aproveitamento indevido de créditos de ICMS não ultrapassa o juízo de admissibilidade do recurso especial, pois, além de o recorrente não ter apontado os dispositivos de lei federal concernentes a tal matéria (Súmula 284 do STF), ela não foi efetivamente enfrentada pelo acórdão que rejeitou os embargos infringentes, ora recorrido, carecendo o apelo nobre, nesse ponto, do requisito do prequestionamento (Súmula 282 do STF).

3. Não é possível conhecer do tema relativo à aplicação de multa pela não emissão de nota fiscal, pois o ato normativo que respalda essa pretensão recursal, qual seja, o Convênio ICMS n. 103/2001, do Conselho de Política Fazendária (CONFAZ), não se enquadra no conceito de lei federal de que trata o art. 105, III, da Carta Política, a ensejar a propositura de recurso especial.

4. O fato de a política emergencial de contingência ter possibilitado, por meio da celebração de Contrato de Cessão de Direito de Uso de Redução de Meta de Consumo, previsto na Resolução n. 13, da Câmara de Gestão de Energia Elétrica (CGE), a negociação dos excedentes à redução da meta estabelecida não transforma a empresa cedente em um agente do setor elétrico apto a realizar alguma das tarefas imprescindíveis ao processo de circulação física e jurídica dessa riqueza, relativas à sua geração, transmissão ou distribuição, de tal modo que a ela não é possível proceder a saída dessa "mercadoria" de seu estabelecimento. Precedente.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.342.539/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 22/11/2016.)

Ademais, ao dispor sobre a matéria impugnada, o acórdão recorrido contemplou as interpretação e aplicação de dispositivos infralegais contidos no Convênio n. 3/1999 – CONFAZ, incumbido de regulamentar a Lei Complementar n. 87/1996, bem como a Lei Estadual n. 6.763/1975, conforme se afere do fragmento do voto condutor transcrito a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguir:

“É que a legislação fiscal da época não autorizou o enquadramento da condição de substituto tributário do apelante já que o produto que foi comercializado foi destinado ou à comercialização ou ao processo de industrialização posterior pela empresa adquirente, condição, portanto, que afasta a própria obrigação principal pela só aplicação da Cláusula primeira, § 1º, III, do próprio Convênio CONFAZ 3/99, que excepciona da imposição de substituição tributária, os lubrificantes quando destinados à industrialização ou à comercialização pelo destinatário.”

A partir da análise das razões recursais, quando confrontadas com a decisão recorrida, é possível verificar que, no caso em tela, a eventual violação da legislação infraconstitucional federal, se existente, seria reflexa, e não direta, uma vez que o deslinde da controvérsia demandaria, necessariamente, a apreciação da legislação local e de dispositivos infralegais de natureza convencional, providências vedadas no âmbito do recurso especial.

Sendo assim, a irresignação do recorrente, veiculada no recurso especial por ele interposto, não merece ser conhecida. Isso porque, além de atrair a aplicação analógica do óbice da Súmula n. de 280 do STF, incide, na hipótese, o óbice constante da Súmula n. 5 do STJ, segundo a qual (*in verbis*): “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.”

No mesmo sentido, em outras oportunidades, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IPTU. ISENÇÃO. CONVÊNIO. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ.

1. A questão acerca da isenção do IPTU foi solucionada pelo acórdão recorrido à luz da interpretação de legislação local, qual seja, na Lei Municipal nº 8.308/97 e no Código Tributário Municipal, e de Termo de Convênio assinado entre o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa.

2. Assim, eventual violação aos artigos 176 e 179 do CTN seria reflexa, e, não, direta, uma vez que para a resolução da controvérsia seria imprescindível a interpretação da legislação local e de contrato, o que impede a sua revisão por esta Corte, ante os óbices descritos nas Súmulas 280 do STF (“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”) e 5 do STJ (“A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 63.122/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, julgado em 1º/12/2011, DJe 9/12/2011.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADQUIRENTE DE GASOLINA "A". DISTRIBUIDORA SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA. DECOTE DA CDA. INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535, II, do CPC.

2. A Corte e origem tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

3. A omissão apontada pela recorrida quanto à suposta violação do art. 9º, § 1º, I, da LC 87/1996 não prospera, visto que, a teor do referido dispositivo que determina a necessidade de existência de acordo específico entre os Estados da Federação para a adoção de substituição tributária, o Tribunal de origem tratou a questão com análise das legislações estatais sobre o tema, sobretudo com análise do Convênio ICMS 81/93 do CONFAZ.

4. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do RICMS/02 e Convênio 81/93 do CONFAZ, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 142.308/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 2/12/2013.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 2º DA LINDB. ICMS-ST. CONVÊNIOS. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Analisar a pretensão da agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Em outras palavras, a eventual violação da lei federal, no caso, seria reflexa, uma vez que, para o deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação dos Convênios ICMS 74/94, 86/95 e 03/99.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.526.998/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 21/8/2015.)

No que diz respeito à suposta violação do art. 85 do CPC/2015 e à alegada negativa de vigência ao art. 20 do CPC/1973, registro que assiste razão ao recorrente.

De acordo com o entendimento sedimentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EDcl na MC n. 17.411/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017), o marco inicial da aplicação das novas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regras de fixação dos honorários advocatícios, trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), é a data da prolação da sentença ou do ato jurisdicional a ela equivalente. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.734.126/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp n. 1.644.951/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2018, DJe 11/10/2018; e Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019.

Dessa forma, no caso em tela, a distribuição dos ônus sucumbencial, realizada no acórdão recorrido, deveria ter observado as disposições pertinentes estabelecidas no Código de Processo Civil de 1973 (CPC1973), vigente até 17/3/2016, uma vez que a sentença impugnada foi proferida no dia 7/8/2015 e publicada no dia 7/8/2015. Sendo que, a posterior inversão da distribuição do ônus sucumbencial, determinada durante a vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), em via recursal, não teve o condão de interferir na circunstância descrita, diante do caráter substitutivo da sentença atribuído ao acórdão.

Acerca do tema, destaco os precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA LEI PROCESSUAL CIVIL VIGENTE NA DATA DA PROLAÇÃO DO DECISUM QUE OS ARBITRA INICIALMENTE. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. "Nos termos recentemente delineados pela Corte Especial, 'O marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença.' (EDcl na MC 17.411/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017)." (EDcl na AR 4.807/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 20/09/2018).

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.268.304/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, Segunda Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 30/10/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO IRRISÓRIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA.

1. O STJ entende que as normas sobre fixação de honorários advocatícios não são alcançadas pela lei nova, quando a sentença que os determina como ato processual se baseou na antiga legislação, pois o decisum deve ser considerado o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015, incidência do Princípio Tempus Regit Actum. No caso sub examine, a verba advocatícia foi fixada pela sentença sob a vigência do antigo Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, e só pode ser alterada em Recurso Especial quando tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura.

3. Dessa forma, modificar o entendimento proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, em virtude da aplicação da Súmula 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos, mas de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.765.987/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.)

Contudo, ao condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em benefício do causídico da parte adversa, o Tribunal de origem arbitrou o valor da referida condenação utilizando como parâmetro os critérios previstos no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), conforme se infere do fragmento do voto condutor da decisão integrativa transcrito a seguir:

"Em especial considerando-se que, ao contrário do afirmado pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, em que pese ter sido a sentença proferida ainda na vigência do Código de Processo Civil/1973, certo é que, sendo a mesma reformada através do acórdão embargado, portanto, com a modificação da distribuição dos ônus da sucumbência e, conseqüentemente, o arbitramento dos honorários advocatícios em desfavor do requerido após a vigência do Código de Processo Civil/2015, correta a aplicação das regras neste estabelecidas para tal fim."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conclui-se, portanto, que, no tocante à imputação do ônus sucumbencial, a decisão recorrida contrariou a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece reforma.

Todavia, por não se tratar de hipótese de condenação fixada em valor exorbitante ou irrisório, no caso em tela, é inviável o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, com base no art. 20 do CPC/1973, por esta Corte Superior, sob pena de ficar configurada inadmissível supressão de instância, ou ainda desvirtuação do propósito do recurso especial, qual seja, a uniformização da interpretação conferida à legislação infraconstitucional federal. Então, o retorno dos autos ao Tribunal de origem é medida que se impõe.

Quanto à parcela recursal lastreada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, observa-se que, conforme prevê o art. 255, §1º, do RISTJ, para a constatação da assinalada divergência jurisprudencial, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identificam os casos confrontados. Cabe a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, por meio da designação das similitudes fática e jurídica existentes entre os julgados, bem como da indicação dos dispositivos legais interpretados nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários à aludida demonstração.

Em relação à suposta incompatibilidade de entendimentos acerca da interpretação do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 87/1996, cumpre salientar que a necessidade de reexame dos elementos fático-probatórios acostados aos autos, obstada pelo Enunciado Sumular n. 7 do STJ, revela a ausência de identificação entre os casos confrontados, prejudicando o exame da alegada divergência jurisprudencial e, consequentemente, impedindo o conhecimento do recurso especial fundado no permissivo constitucional supracitado (art. 105, III, c, da Constituição Federal).

Por esse motivo, conforme o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência do óbice constante da Súmula n. 7 do STJ impede o exame do recurso especial, também, quanto à parcela recursal embasada em alegada divergência jurisprudencial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante da inexistência de identidade entre o acórdão recorrido e aquele paradigmático.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Embargos à Execução para combater título executivo omisso quanto a certos percentuais não autorizados pela Sentença, mas exigidos na excussão. Em julgamento de Embargos Declaratórios sobre Recurso Especial, foi reformado o julgado originário, para reconhecer a inexistência de título executivo a respaldar a Execução na forma em que foi proposta, decisão esta que a parte autora, ora, pretende ver reformada.

2. A revisão do acórdão no sentido de acolher a tese dos recorrentes acerca da irregularidade dos cálculos do percentual questionado exige exame de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (AgRg no AREsp 220.639/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013 - sem grifo no original).

3. Reconhecer a ofensa à preclusão e à coisa julgada, de forma a alterar o Acórdão, exige o necessário reexame do conjunto fático-probatório, vedado na via estreita do Recurso Especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

4. É firme o entendimento no âmbito do STJ, no sentido de que a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. (EDcl no REsp 1.440.141/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/6/2014, DJe 6/8/2014 - sem grifo no original).

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.642.697/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 6/3/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OMISSÃO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Os embargos de declaração representam o meio adequado a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes na decisão agravada. Não opostos os competentes embargos, a análise da pretensão de nulidade da decisão encontra o óbice contido na Súmula 284 do STF.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

3. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.175.224/MT, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quarta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe 13/11/2018.)

Ademais, ainda que afastado o obstáculo acima pronunciado, verifica-se, a partir da análise das razões recursais, que o recorrente não se desincumbiu, satisfatoriamente, do ônus de comprovar o assinalado dissídio jurisprudencial, por meio da efetivação do necessário e adequado cotejo analítico da divergência interpretativa vislumbrada nos acórdãos confrontados, o que impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, ao atrair, por analogia, a incidência do óbice da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual (*in verbis*): "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, apenas para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja renovado o julgamento da apelação interposta, de modo que a fixação da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais observe as disposições pertinentes contidas no Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), respeitadas as peculiaridades do caso concreto. Fica prejudicado, por conseguinte, o pedido de majoração dos honorários advocatícios formulado pela parte recorrida, com fundamento no art. 85, §§ 3º e 11º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0199153-0

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.758.936 /
MG

Números Origem: 0024074630054 024074630054 10024074630054 10024074630054001
10024074630054002 10024074630054003 10024074630054004 10024074630054005
10024074630054006 24074630054 46300547320078130024

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILBER ANDRADE E OUTRO(S) - MG047946
RECORRIDO : GOALTECH PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
ADVOGADOS : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368
RAFAEL FRATTARI BONITO - MG075125
GLAUBER ANTONIO MESQUITA - MG133026
ERIKA VILLAR DOS REIS E FREITAS - MG158164

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.